



Parecer jurídico 219/2023

Ref: Ofício 193/2023

Ementa: **1)Relatório:** "Denúncia" – Vereador que foi advogado da pessoa física do Prefeito nos anos de 2021/2022 – Processo Judicial envolvendo direito a honra, imagem e boa fama do Alcaide – Pedido para impedi-lo de participar do processo legislativo **2)Fundamentos** Propedêuticos: Poder Político – Mandato popular – Separação de Poderes- Constituição da República como norma jurídica hábil a limitar a participação do Poder Parlamentar – Direitos e Deveres do Parlamentar previstos na CFRB – Deveres Positivos e Negativos do Parlamentar – Impedimento do Parlamentar como hipótese de violação a Deveres NEGATIVOS - Interpretação literal dessas limitações sob pena de afronta ao poder político que decorre do voto – Conceito de interpretação literal – Inexistência de participação das entidades municipais na causa narrada pela denunciante- Não discussão de interesse público primário ou secundário do poder público na causa judicial narrada pela denunciante – Impossibilidade de criação hermenêutica de regras limitadoras do direito do parlamentar tomar parte na deliberação democrática própria do processo legislativo. **3)Conclusões:** Fatos narrados NÃO demonstram a violação pelo Parlamentar das proibições constitucionais fixadas no art.54 da CFRB. Conduta formal e materialmente atípica. Ausência de impedimentos para o vereador participar de qualquer sessão ou votação nessa Casa de Leis.

I.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de manifestação protocolada pela douta Advogada Rosana Ferreira Altafin protocolado na forma de Denúncia em que se pede seja reconhecida a ilegitimidade do douto Parlamentar para atuar como Vereador na instância deliberativa do Processo Legislativo correspondente a votação de propostas legislativas.

A requerente argumenta que haveria "comprometimento e evidente conflito de interesses da função exercida em pleno mandato de Vereador em advogar em favor do Prefeito, ambos da cidade.Pois, ao exercer o múnus publico, ao qual deve ser desinteressado de qualquer interesse pessoal/profissional, em contraponto em fiscalizar as funções deste seu cliente, em um projeto oriundo de sua autoria, a revisão do plano diretor que já se encontra para votação, e regime de urgência, nesta Casa!".

A douta advogada argumenta que "No mínimo, ao caso em tela, a imoralidade e o conflito de interesses impera! Nesse sentido, há a necessidade de que o povo, ciente desta particularidade, em requerer, in totum, a retirada do "voto" deste Parlamentar deste projeto de lei que, já encontra para a votação, para que, sede judicial, não se alega nulidade, haja

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

vista que tal informação restou pública e notória, nesta última audiência pública, e sendo esta Casa reduto do voto povo, não resta acento da postura no mínimo incongruente e incompatível, não considerar a retirada do aventado Vereador, de se abster em exercer seu voto ou quiça sua Comissão liderar a revisão deste projeto de Lei, que já se encontra nesta Casa”.

O presente expediente veio encaminhado ao presente Parecerista para análise jurídica que, agora, se faz.

II.DOS FUNDAMENTOS *PROPEDÊUTICOS*

A dúvida jurídica suscitada no presente expediente cinge-se em responder a seguinte pergunta: Por força de ter funcionado como advogado particular do douto Prefeito Municipal no bojo do Processo Judicial 1004263-17.2021.8.26.0586 no período entre 14/12/2021 a 25/03/2022 estaria o nobre e honrado Vereador Guilherme Nunes impedido de exercer seu direito ao Voto no bojo de qualquer proposta de lei (e mais especificamente na proposta de lei relacionada ao projeto de Lei Complementar que vai alterar o Plano Diretor) ?

A resposta jurídica a essa questão perpassa pela análise acerca da relação jurídica composta de Direitos e Deveres que a Constituição da República estipula com relação aos Membros do Poder Legislativo já que a partir daquilo que a CF lhes obriga a fazer e igualmente lhes proíbe de fazer é que se poderá concluir acerca do eventual impedimento do nobre Parlamentar.

Isso porque o Mandato Parlamentar constitui-se como um corolário e assim verdadeira **parcela do Poder Político** que a Constituição da República atribui a uma das esferas de Poder constitucionalmente previstas, notadamente, o Poder Legislativo.

Nessas linhas, a resposta a ser elaborada ao pedido da douta advogada toma como 1ª(primeira) premissa propedêutica a ideia de que APENAS a Constituição da República pode fixar normas determinantes de deveres jurídicos a serem cumpridos pelos Parlamentares já que é a Constituição o instrumento jurídico apto a organizar o modo pelo qual o Poder Político vai ser exercido e distribuído no Estado Brasileiro.

Resumindo então: A **Constituição da República** é o instrumento JURÍDICO, dotado de **Força Normativa** (e que portanto se impõe ainda que a contragosto de seus destinatários) com aptidão para distribuir o Poder Político e Público entre Executivo, Legislativo e Judiciário e assim, também, hábil a fixar direitos e deveres a serem impostos, de modo coercitivo, aos **membros de CADA** um desses poderes.

Firmada tal premissa, trago ainda uma **2ª(segunda) premissa** fundamental a solução da dúvida surgida perpassa a compreensão daquilo que vem a constituir os direitos e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

deveres que tanto a CF quanto a Lei e as normas infraconstitucionais impõe aos Parlamentares.

É que, como se sabe, aos Parlamentares enquanto espécie do gênero agentes públicos, são impostos direitos e deveres.

Acrescente-se que os deveres jurídicos são **códigos de conduta** impostos pelo **direito objetivo** a serem adotados de modo imperativo cuja previsão é *abstrata* e que *nem sempre* tem destinatários certos e específicos.

Frise-se que quando o dever jurídico se contrapõe a um direito subjetivo esse dever jurídico é chamado de obrigação.

E dentre esses deveres existem os denominados deveres de conduta inerentes a ética funcional – entendida como padrões de comportamento a serem seguidos - e que se dividem tanto em deveres gerais e específicos.

Seus deveres gerais podem dizer respeito ou sua relação interna (e no seio do Parlamento), vinculando-se assim ao desempenho, exercício e consecução de suas atribuições) quanto em suas relações jurídicas estranhas a administração.

Apenas para facilitar a compreensão, deve-se ver que os **deveres internos** do Parlamento compreendem, exemplificativamente, as obrigações de urbanidade, lealdade a instituição.

Explicitado, então, que os deveres internos compreendem comportamentos e tarefas estritamente atrelados ao desempenho de seu cargo, passa-se agora para a compreensão dos **deveres externos** do Parlamentar.

Sua compreensão é facilitada pela lógica da **contradição** porque se deveres internos compreendem obrigações e tarefas portadoras de nexos causal com aquilo que deve ser cumprido ao longo do exercício de suas atribuições inerentes ao Mandato Eletivo, **os deveres externos** possuem acepção ligada aos efeitos e determinações impostas ao Parlamentar, como decorrência da necessidade social de que ele viva em sociedade.

É que como se sabe qualquer Parlamentar é uma **pessoa inserida dentro de determinado grupo social**, dado que ao ser humano não cabe viver em isolamento.

Outrossim, o fato de viver dentro de uma coletividade e preencher um cargo de Poder Político também cria um conjunto de **padrões diferenciados de comportamento**, porque em última análise, o agir do Parlamentar deve funcionar, em verdade, como referencial para o cidadão e para o administrado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, o padrão de conduta que o corpo social espera ver desse Parlamentar impõe, a ele, a assunção de determinadas condutas não exigíveis de quem não o é servidor.

Assim, o legislador constituinte criou para o Parlamentar os deveres externos, exatamente porque há condutas que só são exigíveis dele na medida em que essa condição faz o seu agir funcionar como **referencial para a coletividade**.

Firmada tal premissa traz-se ainda um **3º(terceiro) fundamento** apto a viabilizar a compreensão da causa, notadamente, a diferenciação entre deveres **POSITIVOS** e **NEGATIVOS** impostos aos Parlamentares.

Dentre os deveres **POSITIVOS** impostos ao Parlamentar encontra-se o comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada cuja inobservância o faz incidir na falta ética-funcional prevista no artigo 55 inciso III da CFRB.

Um 2º(segundo) dever **POSITIVO** imposto ao Parlamentar é o de **manter**, ao longo do Mandato, o **PLENO exercício de suas direitos políticos**.

Sublinhe-se, então, que sua **VIOLAÇÃO** faz o Parlamentar incidir na hipótese de Cassação de Mandato prevista no Art.55 inciso IV da CFRB.

Explicitados, então, **ALGUNS** dos deveres **POSITIVOS** impostos pela CFRB aos Parlamentares, traz-se ainda a constatação de que a CFRB igualmente os impõe um conjunto de deveres **NEGATIVOS**, entendidos assim enquanto **obrigações de NÃO FAZER**.

Assim, acaso essas condutas proibidas sejam realizadas pelos Parlamentares, isso os fará incidir nas regras constitucionais que podem afetar o exercício do Mandato Parlamentar.

Aliás, lembre-se que essas regras constitucionais encontram previsão no artigo 54 da CFRB.

Sope-se que dentre os **deveres NEGATIVOS** impostos aos Parlamentares encontram-se os **impedimentos constitucionais** que constituem, então, situações jurídicas em que o legislador limita atividades profissionais ou econômicas que o Parlamentar pode vir a exercer em outros ambientes e setores de sua vida profissional ou econômica.

Gize-se que os impedimentos são criados pelo **Poder Constituinte** para densificar a lisura que deve haver no trato da coisa pública, já que os impedimentos se justificam para o fim de evitar que venham a surgir possíveis conflito de interesses entre sua atuação enquanto Parlamentar e as atividades objeto dos impedimentos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, traz-se um **4º(quarto) fundamento** constitucional para a solução da dúvida aqui respondida.

Como dito linhas acima, o exercício do Mandato Parlamentar constitui-se como verdadeiro corolário e assim, **derivação do Poder Político** que a Constituição da República atribui aos representantes do povo.

Nessas linhas, tem-se então que o PODER POLÍTICO e seu exercício só podem sofrer as **LIMITAÇÕES que a própria Constituição da República** o impõe já que, se assim não for, as normas jurídicas destinadas a limitá-lo estariam atentando contra a própria legitimidade democrática desse poder que é atribuída pelo **batismo do voto** e da confiança que lhe é depositada pela população.

Assim, a regra elementar sobre esse assunto é que os detentores do poder POSSAM exercer com toda amplitude os direitos e prerrogativas que a Constituição da República os confere.

Logo, **EXCEPCIONALMENTE** é que o exercício desse poder pode ser **limitado** porque **eventuais limitações** configuram, então, situações que **mitigam o poder da população** ver sua vontade política materializada na atuação de seu representante político.

Dito isso, tem-se então que as normas constitucionais que limitam TANTO esse poder QUANTO o seu exercício não podem sofrer interpretação EXTENSIVA, devendo tais regras receber apenas e tão somente *interpretação literal*.

Mas, para que não se tenha dúvida sobre o exato sentido dessa expressão, tem-se que o conceito de interpretação literal possui 3(três) diferentes acepções, como bem destacado na obra de Riccardo Guastini¹.

Em um primeiro sentido, por "interpretação literal" se pode entender uma *interpretação prima facie*.

Assim entendida, a interpretação literal se **contrapõe** obviamente à interpretação de um **"todo-considerado"** e, que depende das competências linguísticas e das expectativas do intérprete.

Ao revés, a **interpretação do todo considerado** é fruto da **problematização** do significado prima facie e de uma ulterior reflexão.

¹ **GUASTINI, Riccardo**. Interpretar y argumentar (Trad. Silvina Álvarez Medina. Madrid: CEPC – Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014. p. 109/110.



Em um **segundo** sentido, por "interpretação literal" deve ser entendida como uma **interpretação não contextual ou a-contextual** (que não é distinta, como visto, da interpretação "objetiva").

Assim entendida, a interpretação literal se **contrapõe** à interpretação contextual entendida como aquela que, para sustentar o significado eleito, vale-se de elementos **extratextuais** e que **NÃO constam**, assim, do texto normativo a ser valorado.

Dessa feita, **A-contextual ou não contextual** é aquela interpretação que, para sustentar o significado eleito (o significado objetivo do texto), **não aduz** mais que as regras semânticas ou sintáticas da língua.

Em um **terceiro** sentido, por "interpretação literal" pode se entender a interpretação **não corretiva**, é dizer, uma interpretação – as vezes chamadas de declaratória – que **não estende e nem restringe o suposto significado "próprio", "natural", "objetivo"** (é dizer, "literal em um ou outro dos sentidos).

III. DA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Feitas todas essas achegas acadêmicas acima citadas, então, passar-se-á a resolução do caso concreto.

Com efeito, os deveres **NEGATIVAMENTE impostos** aos Parlamentares encontram-se dispostos no artigo 54 da CFRB, *litteris*:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Assim, e da leitura e inteligência desse dispositivo constitucional, tem-se que a C.F.R.B. proíbe o Parlamentar APENAS de advogar em litígios que envolvam interesses PÚBLICOS, direta ou indiretamente, envolvidos na referida ação judicial.

Gize-se, nesse ponto, que **INTERESSE JURÍDICO** das entidades de direito público deve ser lido como a **PRETENSÃO** discutida no âmbito de uma relação de direito processual, defendida pelas entidades de direito público.

A rigor, a **Pretensão** enquanto instituto jurídico é também chamada de *grau de exigibilidade* do direito resumida, então, na ideia de uma *posição jurídica de direito material* de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa.

Lembre-se que essa vedação Constitucional direciona-se aos casos judiciais que discutam interesses públicos **PRIMÁRIOS** (entendidos como interesses de TODA a Coletividade, dotados de supra-individualidade, que NÃO se direcionem a uma pessoa ou a algum GRUPO de pessoas específicos e que NÃO necessariamente sejam dotados de expressão econômica e que sejam relevantes para o progresso material e moral de toda a sociedade).

Igualmente, essa VEDAÇÃO constitucional também se dirige as hipóteses em que a Causa de Pedir REMOTA versada na ação judicial diga respeito a interesses públicos **SECUNDÁRIOS**, entendidos como interesses PECUNIÁRIOS do Poder Público onde, então, a nota da individualidade de seus titulares se faz presente de modo mais nítido.

Em poucas palavras: A C.F.R.B. proíbe o Parlamentar de atuar em casos judiciais que discutam uma PRETENSÃO JURÍDICA que se diga juridicamente relevante para QUALQUER uma das entidades de direito público ou privado que possam ser AFETADAS, direta ou indiretamente, por sua atuação Parlamentar.

Nessa linha, vê-se que a C.F.R.B não quer que o Parlamentar misture sua atuação política com sua atuação como advogado nos CASOS judiciais em que o direito ali questionado POSSA, de algum modo, interferir no seu papel parlamentar que congloba, dentre tantas das suas tarefas, aquela inerente à FISCALIZAÇÃO da correta gestão da COISA pública.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dessas constatações, e a partir da ideia de que o Parlamentar é representante do povo, executa PODER político que emana da própria Constituição da República, igualmente, que as normas que limitam esse poder devem sofrer interpretação LITERAL, tem-se que não se pode atribuir a vedação contida no artigo 54 inciso II da C.F.R.B qualquer sentido que amplie a limitação contida nesse dispositivo para hipóteses em que o Parlamentar advogue em processos judiciais que NÃO envolvem o interesse jurídico público, seja ele PRIMÁRIO ou SECUNDÁRIO.

E partindo então para a análise do caso concreto trazido pela doutora advogada representante, tem-se então, que no Processo Judicial 1004263-17.2021.8.26.0586, NÃO se tem como partes em sentido processual NENHUMA das entidades municipais seja de direito público seja de direito privado que componham a Administração Indireta.

Com efeito, a parte autora desse processo judicial era a pessoa física do exmo senhor Prefeito Municipal Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo enquanto a parte ré o senhor **Luis Charleaux**.

Por sua vez, a Causa de Pedir REMOTA trazida nesse Processo Judicial liga-se a alegada violação a direitos da PERSONALIDADE do Alcaíde, mais especificamente, sua honra, imagem e boa fama e que em NADA se confundem com os interesses públicos primários e secundários que justificaram a edição do art.54 inciso II alínea D da C.F.R.B.

Assim, no Processo Judicial 1004263-17.2021.8.26.0586 a pessoa humana do ilustríssimo prefeito defende sua posição jurídica ativa concernente a direitos próprios, pessoais, intransferíveis afetos, essencialmente, a sua condição humana e também aos elementos e características que a compõe e dentre as quais se ressaltam, repita-se, sua honra, imagem e boa fama.

Portanto, a vedação constitucional não se dirige a essa situação narrada no presente caso concreto o que, por si só já tornaria atípica a conduta "denunciada" pela requerente no sentido de que essa conduta NÃO viola, a meu juízo, qualquer dos deveres negativos impostos pelo art.54 inciso II alínea D da CF ao Parlamentar.

Naturalmente, se nessa causa judicial citada na Denúncia o Município de São Roque ou qualquer de suas entidades figurasse em algum dos pólos processuais, o Vereador então estaria impedido de nela funcionar como advogado do Alcaíde.

Traz-se, ainda, um 2º(segundo) fundamento de ordem legal apto a justificar a posição aqui adotada.

Com efeito, a Lei Federal 9.469/97 traz as essas excepcionais hipóteses de intervenção do poder público em processos judiciais ALHEIOS.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesses casos, o poder público pode intervir em demandas onde não se discute APENAS o interesse público, já que nelas autoriza-se a participação do poder público ainda que nenhum direito próprio ou da coletividade esteja em cena.

Assim, também NESSAS causas em que o poder público ingresse qualquer Vereador também passa a estar impedido de agir e se assim o fizer, ele violará as disposições do art.54 inciso II alínea B da CFRB.

Todavia, igualmente, não é essa a hipótese narrada na "Denúncia" formulada pela douta representante.

Mas ainda haveria uma 3ª(terceira) razão pública para a conclusão que aqui se alcança.

É que NÃO se pode ler o artigo 54 da CFRB para nele incluir a Pessoa FÍSICA do Chefe do Executivo quando o Constituinte assim não fez, sob pena de se fazer nessa hipótese, uma interpretação EXTENSIVA de uma regra constitucional limitadora de direitos politicamente atribuídos ao Parlamentar pela CFRB.

Dessa feita, não pode o hermenauta querer incluir nas vedações do art.54 da CFRB a possibilidade do Vereador atuar em prol do Prefeito SE o Constituinte assim não lhe vedou NEM de modo EXPRESSO e tampouco de modo IMPLÍCITO.

Reitera-se que essa conclusão se faz de modo conjugado com a análise dos INTERESSES juridicamente relevantes apostos nas causas judiciais em que o poder público municipal figure como autor, réu ou interessado.

Portanto, e a guisa de conclusão, não se extrai qualquer relevância jurídica da argumentação exposta que trouxesse, como via de consequência, o eventual impedimento do Vereador participar do processo legislativo, seja ele qual for.

Por fim, acrescente-se que, tudo o que se disse suplanta uma leitura fria – quase que mecânica, automática e desprovida de senso avaliativo – dos textos normativos envolvidos.

Isso porque as conclusões agora expostas partem da valoração do sentido, alcance e conteúdo que podem ser extraídos dos dispositivos constitucionais, legais e internos envolvidos na explicitação do caso agora estudado.

Aliás, o caso aqui estudado permite exemplificar bem a diferença entre TEXTO e NORMA jurídica, tema este já há muito enfrentado tanto pela doutrina constitucional – a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

exemplo do nobre professor Guilherme Peña de Moraes²- quanto pelos estudiosos da Teoria Geral do Processo, e que, apenas por referência dogmática, vem exemplificados na pessoa dos professores Humberto Ávila³ e Fredie Didier Júnior⁴.

Esse esclarecimento é fundamental porque como se sabe os textos normativos (constitucionais, legais ou infralegais) são *equivocos* (ambíguos, complexos onde sua abrangência não pode ser previamente determinada).

Já as normas jurídicas, por sua vez, são *vagas* já que não se pode antecipar, de antemão, o seu âmbito de aplicação

Isso porque o direito é um fenômeno que se mostra na sua concretude, mas sua compreensão somente se dá linguisticamente.

Reitere-se que a Norma jurídica enquanto estrutura implicacional que se vai encontrar não é o pressuposto, mas o *resultado do processo interpretativo* do texto aqui visualizado.

Essas achegas são fundamentais porque a *Legitimidade* da decisão da Presidência desta Casa de Leis e que vai ser proferida advém da sua *racionalidade*, consubstanciada na possibilidade dessa decisão ser *replicada* e na coerência que dela advém, extraída a partir de critérios objetivos.

Acresça-se que a interpretação administrativa dos textos normativos não consiste apenas num conjunto de subsunções frias de regras, isoladas e criadas em abstrato.

Ao contrário: A compreensão do problema aqui exposto é um empreendimento intersubjetivo que aspira à coerência, à coordenação, à *construção* de critérios de legitimidade e *justificação dos atos de poder* (cuja decisão administrativa aqui vista é mero exemplo).

Um último parênteses ainda é preciso: Para traçar bem a distinção entre texto e norma, também se deve consultar a doutrina de Frederick Schauer⁵.

Todas essas ponderações são fundamentais porque aquilo que se entender no presente expediente funcionará como precedente, e assim, como referencial a orientar o agir daqueles que tiverem de resolver questões administrativas desse jaez.

² DE MORAES, Guilherme Peña. Curso de Direito Constitucional. 8ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

³ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

⁴ JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, volume 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

⁵ SCHAUER, Frederick. .Precedent. Stanford Law Review, vol. 39, 1987.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Isso se afirma não só em atenção ao dever de coerência que é atribuído ao hermeneuta, senão também porque as disposições da LINDB fornecem um caminho seguro para o administrador que se valer de orientações administrativas já firmadas.

Gize-se que todo o raciocínio aqui exposto dialoga, em muito, com o Princípio da Razoabilidade em sua vertente equidade exatamente porque a interpretação e aplicação da norma jurídica não podem ocasionar situações de flagrante desequilíbrio ou de grande assimetria valorativa entre o TEXTO e a norma que dele se extraem.

Igualmente, prestigia-se o Princípio da Razoabilidade porque a interpretação do texto constitucional aqui formulada não pode ocasionar a perda do sentido equilibrado, sensato e ponderado que caracteriza todo o ordenamento jurídico.

Além disso, prestigia-se ainda a razoabilidade porque os argumentos aqui expostos se pautam em uma argumentação jurídica racional que se extrai do conjunto normativo aqui estudado.

IV.DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, **não enxergo** qualquer relevância jurídica nos argumentos expostos pela Denunciante que permitam concluir que o douto Vereador incidiu nas proibições contidas no art.54 inciso II alínea B da C.F.R.B.

Assim, por via de consequência, **não vislumbro** que seja juridicamente viável a discussão acerca de possível impedimento do Vereador Guilherme de Araújo Nunes para participar do processo legislativo e, conseqüentemente, de qualquer sessão legislativa.

Por isso, em meu modo de ver, a conduta narrada na peça apresentada parece-me **constitucionalmente ATÍPICA** para o fim de impedi-lo de ser parte do processo **político-deliberativo** levado a efeito neste Parlamento.

Saliento que tal conclusão constitui o resumo daquilo que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 01/09/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261